



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16. 07. 1993
C	Rubrica

Processo nº 11030-001.177/89-98

Sessão de : 13 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.438

Recurso nº: 86.929

Recorrente: TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.,

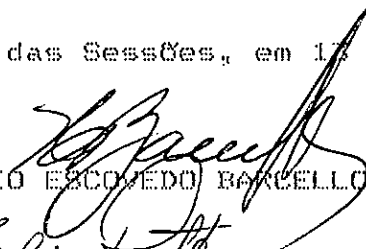
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS


**FINSOCIAL** - A contribuição instituída pela Medida Provisória nº 38/39 somente é exigível sobre os fatos geradores ocorridos após a sua vigência, nos termos do pará. 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Recurso provido.**

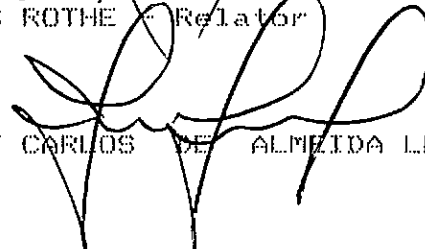
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.030-001.177/89-98  
 Recurso nº: 86.929  
 Acórdão nº: 202-05.438  
 Recorrente : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA..

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES WALDEMAR LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 19/20 do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Termo de Verificação de Ação Fiscal, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.298,81 BTN, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, calculada à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta e relativamente aos fatos geradores da contribuição ocorridos no mês de abril do ano de 1989. Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada, inconformada com a exigência, interpôs a Impugnação de fls. 9/13, que leio.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento dando como razões de decidir:

"Verifica-se do processo que a inconformidade da impugnante está fundamentada no entendimento de que a cobrança do FINSOCIAL é indevida, por ferir o parâmetro constitucional estampado no artigo 195, parág. 6º, da Carta Maior.

Ocorre, entretanto, que a autoridade administrativa de primeira instância, na solução dos litígios fisco/contribuinte, não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que deram suporte ao lançamento, desde que regularmente editadas, como é o caso dos autos, uma vez que sua ação, em relação às mesmas, é plenamente vinculada."

Tempestivamente foi apresentado recurso a este Conselho, conforme fls. 25/27, pelo qual reporta-se aos fundamentos arrolados em sua impugnação, pedindo, afinal o cancelamento da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030-001.177/89-98  
Acórdão nº 202-05.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Nos termos do artigo 113 e seu parág. 1º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador do tributo.

E entendimento dominante que, de acordo com a vigente Constituição Federal, as contribuições sociais constituem tributos.

Desse modo, a contribuição social é uma obrigação tributária, sendo devida sobre os fatos geradores da mesma, e que venham a ocorrer na sua vigência.

Estabelece a Constituição de 1988, em seu artigo 149 e em especial no parág. 6º do artigo 195, que "as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não lhes sendo aplicável o princípio constitucional da anualidade."

No caso concreto, das empresas que realizam exclusivamente vendas de serviços, a instituição da cobrança da contribuição pela alíquota de meio por cento calculada sobre a receita bruta se deu com a Medida Provisória nº 38/89, publicada no D.O.U de 08.02.89, a qual, por força do referido dispositivo constitucional, passou a ter eficácia somente a partir de 10.05.89, com o decurso do prazo de 90 dias da sua publicação.

Nessa conformidade, a contribuição para o FINSOCIAL somente é exigível para os fatos (fatos geradores da contribuição) ocorridos a partir de 10.05.89.

Na presente exigência, no entanto, a contribuição está sendo cobrada sobre fatos ocorridos em data anterior a 10.05.89, porque seguido o disposto na IN-SRF nº 41/89, que não apresenta a melhor orientação sobre a hipótese.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Recorrida com o cancelamento da exigência por indevida.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

  
ELIO ROTHE